



PROCESSO TC nº 09078/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bananeiras

Exercício: 2019

Responsável: Douglas Lucena Moura de Medeiros

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Encaminhar. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00563/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 86,88 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão para ser inserida nos autos do Processo TC 07204/21 que trata da Prestação de Contas Anual do exercício de 2020, para subsidiar a análise daquelas contas, no que refere à aplicação em MDE;
4. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09078/20

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 24 de novembro de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO
PROCURADOR GERAL



PROCESSO TC nº 09078/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 09078/20 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de Bananeiras/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00263/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas algumas inconsistências. O gestor foi devidamente notificado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e se assim entendesse, apresentar defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a respectiva Prestação de Contas Anual.

Em seguida, com base nos documentos que compõem os autos, a Auditoria emitiu relatório sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 804 de 28/12/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 50.183.237,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 54.599.604,72;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 51.204.782,87;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 1.817.073,27, correspondendo a 3,55% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 68,25%;
7. a aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 19,26%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias;
10. o município foi diligenciado.

O gestor, quando do envio da PCA, acostou defesa, relacionada às falhas elencadas no relatório prévio. Em conjunto com a análise de defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram do relatório prévio, foram observadas outras irregularidades, havendo nova notificação para apresentação de nova defesa.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela manutenção das seguintes falhas:



PROCESSO TC nº 09078/20

1) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 171.045,77;

No que concerne a esse item, após a análise da documentação apresentada, a Auditoria baixou o valor original que antes era R\$ 1.333.103,75 para R\$ 171.045,77.

2) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A defesa, nesse ponto, alegou que se forem considerados os restos a pagar que foram pagos no primeiro trimestre de 2020, no montante de R\$ 852.995,26 e considerar o repasse para o FUNDEB como aplicação, o município atingiria 25,98% do total da receita mais transferências.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados por entender que os seus cálculos têm como base informações colhidas no sistema SAGRES, bem como, as constatações consignadas no item "exclusões".

3) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa alegou que, tomando por base a metodologia adotada no PN-TC 12/2007 que exclui dos cálculos de pessoal as obrigações patronais, os gastos efetivos durante o exercício em análise com pessoal do Município com encargos foi no montante de R\$ 31.855.228,17, porém, ao excluir o valor relativo às obrigações patronais no valor de R\$ 5.110.807,91, os gastos líquidos de pessoal do ente importam no valor de R\$ 26.744.420,26, o que corresponde a 52,05% da RCL (R\$ 51.387.009,63).

A Auditoria, por sua vez, informou que, o defendente não trouxe qualquer fato novo capaz de afastar a irregularidade apontada. Na verdade, apenas reargumenta argumentos já rejeitados pela Auditoria em outras oportunidades (inclusive neste mesmo processo), especialmente aqueles atinentes ao Parecer Normativo PN – TC 12/2007 (Processo TC 05849/2007).

4) Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador - RGPS, totalizando R\$ 225.198,82.

Em relação a esse item, a Auditoria acatou parte dos argumentos apresentados, baixando o valor original tido como não repassado que antes era R\$ 394.882,23 para R\$ 225.198,82.

5) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - RPPS, no montante de R\$ 2.123.615,23.

Para esse ponto, a defesa se pegou a decisões desta Corte de Contas referentes a julgados recentes, onde foram aceitos gastos com obrigações patronais no percentual acima de 50% do valor estimado.



PROCESSO TC nº 09078/20

A Auditoria refez os cálculos e apontou que o valor tido como não recolhido passou de R\$ 1.866.405,71 para R\$ 2.123.615,23, visto que havia despesas empenhadas que se referia ao exercício de 2016.

6) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP.

Com relação a essa falha, a defesa não apresentou quaisquer argumentos.

7) Não pagamento dos serviços executados conforme nota fiscal e boletim de medição, caracterizando enriquecimento ilícito da administração pública.

8) Realização de nova licitação sobre a mesma obra, incluindo serviços já realizados, dispensando indevidamente a anterior.

Para esses itens, a Auditoria fez os seguintes destaques:

Em relação à diferença entre o valor empenhado de R\$ 29.628,91 e o reconhecido pela Administração no boletim de medição apresentado, R\$ 36.499,41, no montante de R\$ 6.870,50, as razões apontadas pelo defendente não são suficientes para justificar o seu não pagamento.

No tocante ao distrato com a Empresa SBG e a contratação de nova empresa (Construções e Projetos Ltda.) para a execução dos serviços, mediante uma nova licitação (Tomada de Preços nº 03/2019), a Administração não anexou documentos comprobatórios que corroborassem as justificativas apresentadas para a troca das empresas.

9) Descumprimento de norma legal.

Nesse caso, o gestor reconheceu a falha onde foi constatado pela Auditoria que houve a emissão de documentos fiscais com omissão e erro de preenchimento de lote, como também, aquisições de produtos próximos ao vencimento.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01468/21, onde sua representante opinou pelo (a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das **contas de governo** e a **IRREGULARIDADE** das **contas anuais de gestão** do **Chefe do Poder Executivo** do Município de **Bananeiras**, Sr. **Douglas Lucena Moura de Medeiros**, relativas ao exercício de **2019**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever de sua responsabilidade direta;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de **Bananeiras** no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e não conformidades aqui comentadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09078/20

- d) **REMESSA DE LINK** de acesso à Tomada de Preços nº 04/2017, e seu respectivo contrato, à SECEX-PB, com as informações devidas, tendo em vista dos recursos federais evidenciados na obra analisada, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União;
- e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao RPPS e ao INSS pelo Sr. **Douglas Lucena Moura de Medeiros**, Chefe do Poder Executivo de Bananeiras em **2019**.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Em relação a não realização de processos licitatórios, verifica-se que o gestor deixou de licitar despesas corriqueiras e de fácil planejamento, em desacordo com o que prevê a Lei de Licitações e Contratos, porém, cabe destacar que o valor final das despesas não licitadas representou 0,0003% da despesa orçamentária executada.

Já em relação ao MDE, entendo que o valor que deve ser considerado como aplicação em Educação é aquele correspondente à contribuição para a formação do FUNDEB, ou seja, R\$ 3.867.548,60, e considerando os restos a pagar pagos no primeiro trimestre do exercício de 2020, com recursos desse exercício, a aplicação em MDE atingiu 25,98%, conforme cálculo abaixo:

MDE	Valor em R\$
<i>Contribuição para formação do FUNDEB</i>	3.867.548,60
<i>Despesas custeadas com recursos de impostos</i>	3.617.562,85
TOTAL DAS DESPESAS COM MDE	7.485.111,45
<i>Valores excluído pela Relatoria</i>	(860.996,74)
<i>Outros ajustes à despesa</i>	0,00
<i>Restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira</i>	(972.262,90)
<i>Restos a pagar pago no primeiro trimestre de 2020 (*)</i>	852.995,26
Total das Receitas (Base de Cálculo)	25.033.188,94
Total das despesas das aplicações em MDE	6.504.847,07
Percentual de Aplicação	25,98%

(*): **levar em consideração para análise da PCA de 2020**

No que tange aos gastos de pessoal, verifica-se que o gestor não tomou as medidas necessárias para redução dos gastos, conforme preceitua o art. 23 da LRF, cabendo a Auditoria de Acompanhamento da gestão, verificar, no exercício atual, se os gastos já estão obedecendo aos limites previstos no art. 19 da LRF.



PROCESSO TC nº 09078/20

No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado para o RGPS (R\$ 1.566.455,82) o município recolheu R\$ 1.171.753,59, o que representa **74,80%** do total. Já em relação ao RPPS, restou constatado que do total devido referente à contribuição dos servidores, à contribuição patronal e ao parcelamento, R\$ 6.108.464,37, o município repassou R\$ 4.854.017,15, representando **79,46%**, inclusive, foi apresentado ao Relator um levantamento das contribuições previdenciárias envolvendo os exercícios de 2012 a 2020, tanto da parte do servidor, quanto da parte patronal, onde verifica-se que nos exercícios de 2018/2019 e 2020, houve repasses sempre maiores do que os valores devidos, demonstrando que o gestor estaria administrando com responsabilidade a dívida previdenciária do Município. Já quanto à ausência de certificado de regularidade previdenciária, entendo que essa falha não pode ser atribuída ao gestor e sim ao Presidente do IPM de Bananeiras.

No que concerne às falhas que se referem ao não pagamento de serviços executados a quem de direito e a realização de nova licitação sobre a mesma obra, entendo que para o primeiro caso, cabe a empresa cobrar judicialmente a quantia que lhe falta ser paga e quanto à nova licitação, foi verificado que não foram apresentadas justificativas para a troca das empresas, contudo, como se trata de recursos advindos, em sua maioria, do Ministério dos Esportes, entendo que não cabe a este Tribunal de Contas a apuração da presente de denuncia, visto se tratar de recursos da União.

No mais, restou constatado que o gestor estaria descumprindo Portarias da ANVISA, relativas ao controle e distribuição de medicamentos, principalmente a omissão e erro de preenchimento de lotes e produtos adquiridos próximos ao seu vencimento.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa;
- c) **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 86,88 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d) **ENCAMINHE** cópia da presente decisão para ser inserida nos autos do Processo TC 07204/21, que trata da Prestação de Contas Anual do exercício de 2020, para subsidiar a análise daquelas contas, no que refere à aplicação em MDE;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09078/20

- e) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 24 de novembro de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 10:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 21:26



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:31



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL